



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 5.056, de 2013**

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

**Autora:** Deputada Federal ERIKA KOKAY  
(PT/DF)

**Relator:** Deputado Federal LUIZ LIMA

## I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ERIKA KOKAY, Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

Segundo a justificativa da autora, a regulamentação da atividade da profissão do Técnico em Nutrição e Dietética é uma demanda incontornável e inadiável para disciplinar adequadamente as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores dessa especialidade em inúmeros setores da atividade econômica e de prestação de serviços de nossa sociedade.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Comissão de Seguridade Social e Família (CCSSF) o projeto de lei foi aprovado nos termos de substitutivo do Relator, Deputado EDUARDO COSTA. Juntamente com a regulamentação da profissão, a CCSSF acatou pedidos de mudança da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que “cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências”, no sentido de aumentar o número de membros no Conselho





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Federal, de modo a acompanhar o número de Conselhos Regionais, e de alterar as denominações de “Conselhos de Nutricionistas” para “Conselhos de Nutrição”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou o Projeto de Lei nº 5.056, de 2013, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a complementação de voto apresentada pelo Relator, Deputado MAURO NAZIF, alterando o art. 2º da proposição para definir que o curso profissionalizante de Técnico em Nutrição e Dietética, deverá ter uma carga mínima de 800 a 1.500 horas/aula. Além disso, que que fica assegurado aos profissionais de que trata esta Lei que, à data de sua publicação, exerçam as suas atividades há pelo menos 12 meses, o direito ao exercício da profissão por ela regulamentada.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

*proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.*

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária tanto do Projeto de Lei 5.056 de 2013, do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e da subemenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2022.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Deputado Federal LUIZ LIMA**

**Relator**

Apresentação: 05/12/2022 10:26:01.453 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5056/2013

**PRL n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227407950500>



\* CD 227407950500 \*